



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 942.773 - SP (2016/0168704-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANNIBAL ANTONIO BIANCHINI
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO - SP054914
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHE - SP108965

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MULTA AMBIENTAL. EXECUÇÃO IMPETRADA PELO ESTADO. LEGITIMIDADE. RECURSO PELA ALÍNEA "B", INC. III, DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 283 e 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEF E 2º DA LINDB NÃO PREQUESTIONADOS. MULTA APLICADA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SUMULA 280/STF.

1. Cuida-se, na origem, de multa ambiental aplicada pela CETESB a qual originou execução fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo. A legitimidade do Estado para tal cobrança é questionada.

2. No que diz respeito à questão da *ilegitimidade*, houve interposição do Recurso Especial pela alínea "b". Há deficiência na fundamentação do recurso, pois não se pode analisar a controvérsia em sua integralidade, diante da carência de informações para embasar a motivação do recurso. Aplico, portanto, a Súmula 284/STF. Há, ainda, fundamento não atacado pelo recorrente, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 283/STF.

3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973 em nenhum dos pontos abordados, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

4. Não se pode conhecer da insurgência quanto à afronta aos arts. 1º da LEF e 2º da LINDB, pois não foram analisados pela instância de origem. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

5. Quanto à multa aplicada, o Tribunal decidiu pela sua manutenção. Evidencia-se que a solução da lide tomou por base a interpretação da legislação local (Lei Estadual 10.547/01), o que atrai a incidência da Súmula 280/STF.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 06 de dezembro de 2016(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 942.773 - SP (2016/0168704-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANNIBAL ANTONIO BIANCHINI
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO - SP054914
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHE - SP108965

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega (fls. 550-558, e-STJ):

Ocorre, porém, que referidas exigências, i.e., (i) individualizar o ato do governo local e (ii) fazer referências às suas cláusulas, NÃO encontram qualquer amparo legal, seja constitucional, seja infraconstitucional.

A propósito, nas palavras do ex-Ministro desta Corte, C ESAR ASFOR ROCHA, “a abertura da via especial pela alínea *b* do permissivo constitucional somente é possível a quem, pelo menos, indique a lei federal em face da qual se tenha julgado válida a lei local”.

Logo, porque o agravante indicou a lei federal em face da qual se julgou válido o “termo de cooperação” firmado entre o agravado e a CETESB, vale dizer, os arts. 6º, do CPC/73 e 1º, da LEF (e-STJ - fl. 404/407), é que o recurso merece trânsito pela alínea “b”, do inc. III, do art. 105, da CF.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 942.773 - SP (2016/0168704-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.8.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Cuida-se, na origem, de multa ambiental aplicada pela CETESB a qual originou execução fiscal impetrada pela Fazenda do Estado de São Paulo. A legitimidade do Estado para tal cobrança é questionada.

Conforme consignei no *decisum*, no que diz respeito à questão da *ilegitimidade*, houve interposição do Recurso Especial pela alínea "b". Colho das razões do recurso que o recorrente limitou-se a sustentar a incompatibilidade do convênio firmado entre a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria Estadual do Meio Ambiente sem individualizá-lo nem fazer referência às suas cláusulas.

Dessa forma, constato que há deficiência na fundamentação do recurso, pois não se pode analisar a controvérsia em sua integralidade, diante da carência de informações para embasar a motivação do recurso. Aplico, portanto, a Súmula 284/STF, que diz: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ainda quanto à suposta ilegitimidade da Procuradoria do Estado, assim consignou o Tribunal *a quo* (fl. 374, e-STJ, grifei):

A cobrança decorre de convênio firmado pela Procuradoria Geral do Estado e com Secretaria Estadual do Meio Ambiente, conforme termo de cooperação técnica de sabida existência, examinado em outros recursos e repetidamente convalidado pela Câmara Ambiental. A inscrição na dívida ativa foi promovida pela Procuradoria Geral do Estado e o ajuizamento da execução fiscal **tem sustento no art. 2º da LF nº 6.830/80.**

A preliminar não prospera. A cobrança continua a cargo da Administração e a execução pela Procuradoria Geral do Estado não causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo nem ofende direito do administrado; outra ainda, **o convênio atualiza tão somente a atuação administrativa, sem ofensa à lei ou aos art. 3º, 6º, 566, I do CPC nem à LCE nº 118/73.**

Observa-se que há fundamento não atacado pelo recorrente, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Em razão de o insurgente não ter atacado a fundamentação acima destacada, tratando-se de motivação apta, por si só, para manter o *decisum* combatido, não há como analisar tal irresignação.

Outrossim não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973 em nenhum dos pontos abordados, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 27/5/2015.

Assim, não se pode conhecer da insurgência quanto à afronta aos arts. 1º da LEF e 2º da LINDB, pois não foram analisados pela instância de origem.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO.BLOQUEIO POR BACEN-JUD. ORDEM DO ART. 11 DA LEI N. 6.830. APLICAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE PENHORA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Alegação de ausência de requisitos que autorizam a penhora sobre faturamento. Matéria não prequestionada. Impedimento da Súmula 211 do STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1491707/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. Os artigos 2º, 51 e 53 da Lei n. 6.360/1976, 2º da Lei n. 9.782/1999 e 1º do Decreto n. 85.878/1981, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram apreciados pela Corte local, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1465914/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015)

Esclareça-se que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do *decisum* seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado. (...)

6. Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese. (REsp 1239589/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.4.2011).

Por fim, quanto à multa aplicada, o Tribunal decidiu pela sua manutenção, conforme excerto a seguir (fls. 378-379, e-STJ):

9. Multa. A turma julgadora diverge em relação ao valor da multa. Os Des. Renato Nalini e Eduardo Braga entendem que não há que se falar em não aplicação do Regulamento da LE nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8.468/76, na medida em que estes diplomas não se encontram revogados. Para eles, em matéria ambiental, deve prevalecer o princípio de proibição do retrocesso, incidente, sobretudo, na aplicação da normatividade de proteção do meio ambiente e que impõe ao Estado-juiz o dever de impedir qualquer forma de retroação em matéria ambiental. Por fim, entendem ser importante pontuar que o auto de infração foi lavrado por agente público, e goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, que não foram ilididas por prova pelo infrator. Nesse sentido, de rigor a manutenção da multa de 5.001 UFESP deduzida no Auto de Infração, não havendo falar em violação ao princípio da proporcionalidade ou não confisco. A multa foi imposta pelo conjunto das infrações e não se altera pela exclusão de um dos seus fundamentos.

O relator, vencido nesta parte, entende que o critério da especialidade leva à aplicação da multa prevista no art. 24 da LE nº 10.547/01, pois prevista em lei e específica para a hipótese de queima irregular de palha de cana de açúcar; não se trata de um retrocesso, mas da singela aplicação da lei especial mais recente, que no aspecto se sobrepõe às disposições genéricas da LE nº 997/76 e seu regulamento. De todo modo, diante de uma infração considerada gravíssima pelos agentes da CETESB, a multa jamais poderia ser reduzida para 10 UFESP como pretende a embargante.

Evidencia-se que a solução da lide tomou por base a interpretação da legislação local (Lei Estadual 10.547/01), o que atrai a incidência da Súmula 280/STF. A propósito:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local, *in casu*, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. (...) *INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL: LEIS ESTADUAIS 1.102/90, 1.756/97, 2.065/99 E 2.129/2000. SÚMULA 280 DO STF. REEXAME DE ENTENDIMENTO APOIADO SOBRE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.*

(...)

4. *Tendo o acórdão recorrido erigido entendimento sobre direito local, é vedada a sua reapreciação na sede do recurso especial. Inteligência, por analogia, da Súmula 280/STF.*

5. A controvérsia relativa ao preenchimento dos requisitos para a aquisição do direito pleiteado foi dirimida à luz da apreciação dos elementos fático-probatórios acostados nos autos, o que torna inviável a reforma do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, em face da vedação contida na Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.396.234/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/9/2011, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0168704-3

AgInt no
AREsp 942.773 / SP

Números Origem: 00022522720078260132 1254/2007 12542007 21381/2005 213812005 225041 2252/2007
22522007 22522720078260132 8970/2005 89702005

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANNIBAL ANTONIO BIANCHINI
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO - SP054914
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHE - SP108965

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANNIBAL ANTONIO BIANCHINI
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO - SP054914
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHE - SP108965

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.